



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5995, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o crime de vilipêndio a cadáver cometido mediante ato sexual ou libidinoso.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23704.34736-37

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o crime de vilipêndio a cadáver cometido mediante ato sexual ou libidinoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212.....

.....  
*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido mediante ato sexual ou libidinoso.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa introduzir uma causa de aumento de pena ao crime de vilipêndio a cadáver cometido mediante ato sexual ou libidinoso. A atual redação do art. 212 do Código Penal não contempla de maneira específica a gravidade que envolve o vilipêndio a cadáver quando associado a atos de necrofilia. Diante desse vácuo legal, faz-se imperativo promover ajustes na legislação de forma a adequá-la aos princípios éticos e sociais que regem nossa sociedade.

O crime de vilipêndio a cadáver, por si só, já é repudiado por ferir não apenas o respeito aos mortos, mas também por atentar contra a



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1835196115>

Avulso do PL 5995/2023 [2 de 4]

sensibilidade e a moral coletiva. Contudo, quando tal ato é perpetrado mediante ato sexual ou libidinoso, a natureza da transgressão atinge proporções ainda mais alarmantes, violando não apenas a memória do falecido, mas também a dignidade humana de maneira extrema.

É crucial que a legislação evolua para enfrentar desafios contemporâneos, e a introdução desta causa de aumento de pena representa um passo necessário para coibir e punir de maneira adequada essa forma agravada do delito. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1835196115>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art212